



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

**CAPA**



72161144132015

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, REQUERIMENTO Nº 003395/2015 - Externo**

Data e Hora de Abertura

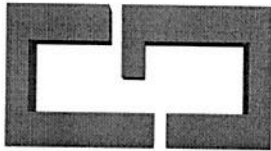
**05/10/2015 15:34:00**

Requerente

**ADRIANO PAULO DE GOUVEA**

Detalhamento

**REQUER IMPUGNAR.**



## CONSTRUTORA GOUVEIA LTDA ME

Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural  
IBATIBA - ES.

CNPJ: Nº 10.719.927/0001-30  
construtoragouveia@hotmail.com

Tel: (28) 99952 1296

000233  
02  
A

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo.

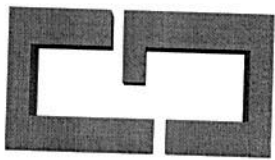
Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2015.



**CONSTRUTORA GOUVEIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Córrego São José, s/n, Rodovia BR - 262, km 155, Cabeceira do Rio Pardo, Zona Rural, Ibatiba, Estado do Espírito Santo, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.719.927/0001-30, representada neste ato por seu procurador **Sr. Adriano Paula de Gouveia**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 020.295.407-22, RG nº MG-8.261.125/SSP - MG, residente nesta Cidade de Ibatiba, vem respeitosamente perante a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art.109, "caput", Inc. I, alínea "a", da Lei 8666/93 e item 13 do Edital, tempestivamente, apresentar

### IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:



## CONSTRUTORA GOUVEIA LTDA ME

Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural  
IBATIBA - ES.

CNPJ: Nº 10.719.927/0001-30  
construtoragouveia@hotmail.com  
Tel: (28) 99952 1296

000228 03  
pau  
A

### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº ( 7.5. III) que vem assim redacionada:

*III – Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que afirme ter a licitante, executado serviço similar e de complexidade equivalente ou superior, compatível em características do objeto desta licitação.*

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

### II – DA ILEGALIDADE

Sustenta a impugnante, em síntese, que o item 7.5. III do edital deve ser excluído, à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com atestado da pessoa jurídica registrado no CREA e específico de elaboração de projeto de arquitetura de edificação de entidade pública, em contradição ao que dispõe a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 e confirmado pelo Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, do TCU.

Ocorre que foi emitida a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, recomendando o seguinte:

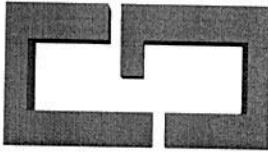
#### 1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).
- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”

Isso porque na Proposta nº 22/2011, da primeira reunião extraordinária das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, que ocorreu em 10 e 11 de novembro de 2011, restou esclarecido que: (...)





## CONSTRUTORA GOUVEIA LTDA ME

Córrego São José, s/n, Rodovia BR-262-, Km 155, Cab. do Rio Pardo, Zona Rural  
IBATIBA - ES.  
CNPJ: Nº 10.719.927/0001-30  
construtoragouveia@hotmail.com  
Tel: (28) 99952 1296

000240  
*[Handwritten signature]*

A emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome de Pessoa Jurídica não garante ao contratante experiência anterior prevista na Lei 8666/93. (...)

A lei 5.194/66 que dá sustentação jurídica às ações do CONFEA/CREA's, através da Resolução 1.025, art. 48, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, com embasamento na lei 5.194, diz que a Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela Capacidade Técnica do seu Quadro Técnico.

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, in verbis:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.”

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Ibatiba 05 de setembro de 2015

*[Handwritten signature]*  
Adriano P. Gouveia  
Resp. Legal  
Construtora Gouveia LTDA-ME

240  
pms

## DESPACHO

Em análise à presente Impugnação e às razões firmadas no presente instrumento, devido pela sua improvidência tendo em vista a incoerência entre as afirmações do Impugnante e o Edital de Licitação.

Em momento algum o Edital fez constar exigência de apresentação de atestado da pessoa Jurídica registrada junto ao CREA, pelo contrário, o atestado de capacidade técnica exigido no Item 7.5.III, busca apenas comprovar que o putense licitante já executou serviço similar em outros órgãos sejam eles públicos ou privados.

O objetivo aqui, totalmente amparado pela legislação e pelos princípios básicos do Direito Administrativo, quais sejam, o da Eficiência e finalidade, eis que visquarda a administração, uma vez que como requisito para habilitação, manterá apenas o licitante que possui experiência no ramo com a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços similares em outros órgãos.

Portanto, indefiro o seguimento da presente impugnação.

Dê ciência à parte interessada.

05/10/2015

 pmB Tut





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES**  
**Secretaria Municipal de Gestão**  
**Setor de Licitações**

241  
p. 05

**DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Processo nº 3042/2015 – Edital nº 065/2015 – Pregão Presencial – Registro de preços de fornecimento e instalação de estruturas metálicas.

Assunto: Impugnação ao edital 065/2015.

Recorrente: Construtora Gouvea Ltda ME.

O pedido de Impugnação foi conhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido e, ainda, o subscrito da peça recursal ter poder de apresentação.

A decisão é o IMPROVIMENTO, conforme Despacho da Secretária Municipal de Gestão, fl. 240v.

Iúna/ES, 05 de outubro de 2015.

  
Edinéia da Costa Fernandes  
Pregoeira em exercício